



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013982-09.2023.8.16.0017**

**Mov. 235.** Decisão convoca assembleia geral de credores (AGC) e abre vistas ao MP para parecer sobre noticiados pagamentos irregulares e controle de legalidade do PR.

**Mov. 240.** Publicado o Edital3, contendo convocatória para a AGC.

**Mov. 246.** Rocabella Trading Imp. e Exp. Ltda pede habilitação de crédito.

**Mov. 249.** MP se manifesta em sede de controle de legalidade do PR. Pede a intimação das devedoras para apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Opina pela determinação da devolução dos valores inadequadamente recebidos pela Mapfre Seguros, Delfa Ind. e Com. de Acessórios e House Textil.

**Mov. 259.** AJ informa instalação da AGC em 5/2/2025, com reunião em continuação para 19/2/2025.

**Mov. 263.** Devedoras apresentam o 2º modificativo ao PR.

**Mov. 265.** AJ informa conclusão da AGC em 19/2/2025, aprovando o PR consolidado, com ressalvas.

**Mov. 265.** Manifestação do AJ noticiando a aprovação do PRJ em 2ª convocação.

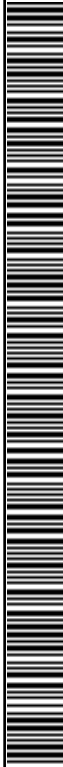
Siga-se conforme determinado:

**(i) Certidões tributárias**

O art. 57 da LREF é manifesto: “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Neste mesmo sentido é entendimento pacificado no eg. TJPR, formulado pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, onde deliberou-se o seguinte quanto ao art. 57 da LREF:

A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios



possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica (TJPR - Órgão Especial - 0048778- 19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020).

Mais recentemente, com o julgamento IRDR n. 0035637-30.2019.8.16.0000, foi fixada a seguinte tese:

Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial (TJPR, IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 7ª Seção Cível, julgado em 11/10/2024).

No bojo do julgamento do IRDR, tratou-se, inclusive, da concessão de prazo para cumprimento da exigência legal, desde que haja justificativa plausível (art. 218, §1º, CPC e art. 189, LRF) (TJPR, IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 7ª Seção Cível, julgado em 11/10/2024).

Isto posto, INTIME-SE as devedoras para apresentação das certidões tributárias no prazo de 30 dias corridos, sob pena de suspensão dos efeitos do deferimento do processamento da ação.

## **(ii) Pagamentos irregulares**

As devedoras anteciparam o pagamento de certos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial e portanto ao calendário e cronograma do plano, sem autorização do juízo recuperacional. As devedoras alegaram que as transações ocorreram por engano “devido à falta de ajuste interno organizacional”, tendo ocorrido entre o ajuizamento do pedido de recuperação



e a decisão de deferimento. Disseram terem feito pedido de devolução administrativa dos valores, sem sucesso (mov. 159.1).

Do que consta dos autos denoto boa-fé das devedoras na ocorrência do equívoco administrativo, bem como considero que as devedoras trouxeram aos autos documentos que provam terem sido comunicados os credores afetados para que devolvam os valores indevidamente recebidos, administrativamente, sem sucesso (mov. 217). Um desses credores, aliás, argumenta que não seria o caso de devolução, pois o pagamento teria sido realizado antes do deferimento do processamento da RJ.

Não assiste razão aos credores envolvidos. O marco temporal que fixa se o crédito é ou não sujeito à recuperação judicial é a data do pedido de processamento, não a da decisão que autoriza o processamento do pedido, ao passo que o pagamento antecipado e desautorizado quebra a isonomia e repercute em privilégio a um credor em detrimento dos demais. Não há como tolerar a conduta de credor que, mesmo intimado, recusa-se a restituir valor recebido indevidamente. A conduta desse credor repercute em desequilíbrio processual, potencializa risco à segurança jurídica, e se conforma em prática alheia à boa-fé processual exigível de todos os atores do feito.

Isto posto, INTIME-SE os credores Mapfre Seguros Gerais S.A., Delfa Ind. e Com. de Acessórios do Vestuário Ltda., e House Têxtil Ltda. para que concretizem em 48 horas a devolução dos valores recebidos a título de pagamento antecipado de créditos sujeitos à recuperação judicial, atualizados pela média do IGP-DI e INPC, diretamente à devedora, mediante supervisão do AJ.

### **(iii) Petições de habilitação ou impugnação de crédito**

À Secretaria para cumprir rotina de boa prática da portaria 2/2024 do juízo, que previne obstrução ou embaraço procedimental do processo bem assim garante maior fluidez ao processo de recuperação judicial, com informe ao peticionante da necessidade do ajuizamento de ação própria, mediante prevenção e apensamento.

**Intime-se, imediatamente, as devedoras, os credores indicados, e o AJ. Cientifique-se ao MP. Intime-se, no modo usual, demais Advogados com representação nos autos.**

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl

